



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722916/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.061 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE IRRF DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Havendo divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em DIRF e aqueles confessados em DCTF e DCOMPs, faz-se necessária a comprovação pelo contribuinte do erro cometido. Não o fazendo, cabe ao fisco o lançamento de ofício dos valores confessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 9ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 15 de janeiro de 2015, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, e mantendo o crédito tributário exigido.

I - Da Infração

1. A contribuinte foi autuada por ter retido e não recolhido IRRF sobre trabalho assalariado (infração 001) e sobre trabalho sem vínculo empregatício (infração 002) no ano-calendário de 2011, tendo sido constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 35.851,33 de IRRF, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências encontradas entre os valores mensais do IRRF informados na DIRF/2011 e não declarados em DCTF. Em sua resposta, apresentou os seguintes documentos: a) cópia do recibo de entrega n.º 26.55.00.95.03-45 da DIRF do ano de 2011; b) cópia autenticada do Contrato Social de Constituição e Alterações posteriores; cópias dos recibos de entrega das PER/DCOMP n.ºs.: 09683.95725-2284, 15347.98234-9162, 05520.40498-7644, 07086.73145-2024, 40193.68981-8550, 14716.74939-0446, 34962.67670-6483, 29718.90809-5800, 10120.09883-4487, 00049.92997-2388, 37613.92468-7285, 00545.90885-6008 e 26368.58142-0007.

3. Não obstante a apresentação destes documentos as irregularidades acima referidas não foram sanadas, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração, com fulcro no art. 841. inciso II, do RIR/99 para cobrança do IRRF, códigos 0561 e 0588.

II - Da Manifestação de Inconformidade

4. Em sua impugnação, a contribuinte alega que o auto de infração deve ser anulado por três razões: (i) o dever de provar que a contribuinte teria omitido informações era do Fisco, o que não ocorreu, pois a autuação foi realizada com base em declarações eletrônicas; (ii) a contribuinte teria apresentado PER/DCOMPs referentes a compensações efetuadas com esses créditos de IRRF e a teor do previsto no art. 41, § 4º da IN RFB n.º 1300/2012 as PER/DCOMPs, por representarem confissões de dívidas, acabaram por constituir os créditos tributários lançados pela autoridade fiscal; (iii) Em tese, caberia apenas a aplicação de uma multa no valor de R\$ 100,00 referente aos 48 (quarenta e oitos erros) constatados nas DCTF's entregues pela contribuinte, nos termos do art. 7º, II, da IN RFB n.º 1.110/2010, que estabelece uma multa punitiva às pessoas jurídicas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas; (iv) a multa de 75% imposta seria confiscatória e, portanto, inconstitucional.

III - Da Decisão Recorrida

5. O julgador *a quo*, para avaliar as alegações da contribuinte, elaborou tabela para cotejar as informações prestadas nas Declarações de Compensação e verificou que os

valores confessados nas PER/DCOMPs foram exatamente os valores declarados em DCTF e não aqueles informados na DIRF, concluindo estar correta a exigência dos valores de IRRF informados na DIRF como retidos diminuídos do que ela declarou em DCTF.

6. Aduz que as informações utilizadas como meios de prova foram prestadas pela própria contribuinte e, portanto, a alegação de que a autuação deveria ser anulada por falta de provas não deveria subsistir.

7. Quanto à aplicação da multa no patamar de 75% sobre a diferença entre os valores de IRRF informados em DIRF e os declarados em DCTF, não pagos ou compensados, por força do que determina o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, a fiscalização está correta em não aplicar a multa prevista por informações incorretas nas DCTF, já que a multa de 75% aplicada já a engloba, ou seja, só se cobra a multa pelos referidos erros se estes não derem ensejo à aplicação da multa de 75%.

8. Esclarece ainda que em sede de processo administrativo não se pode discutir a constitucionalidade da lei tributária, cabendo à administração pública tão somente aplicá-la.

IV – Das alegações do Recurso Voluntário

9. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário apresentando exatamente a mesma peça impugnatória e já analisada na decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário está em condições de ser analisado, portanto, dele conheço.

2. Como já relatado acima, a Recorrente se insurge contra decisão da 9ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 15 de janeiro de 2015, que manteve a autuação lavrada contra ela para exigir crédito tributário IRRF acrescido da multa de 75% e dos juros de mora referente a divergências encontradas entre os valores informados em DIRF e não declarados em DCTF.

3. Diante dos argumentos apresentados, a turma julgadora contrapôs consistentemente, uma a uma as alegações da Recorrente, tendo inclusive analisado as declarações apresentadas (DIRFs, DCTFs e PER/DCOMPs), concluindo não haver reparo ao trabalho da fiscalização.

4. Não obstante, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, apresentou exatamente a mesma peça impugnatória já apresentada quando da manifestação de inconformidade, deixando, portanto, de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

5. Destaca-se que restou comprovado, conforme bem analisado pelo julgador *a quo*, que o lançamento efetuado refere-se exatamente aos valores não informados em DIRF e tampouco confessados em PER/DCOMPs, conforme demonstrado na tabela reproduzida abaixo:

Ano 2011	Código de Receita 0561			DCOMP					
	Dirf	DCTF	Dirf - DCTF	5800	0446	7644	2024	9162	Total
jan	8.714,60	0,00	8.714,60						
fev	9.852,96	9.275,43	577,53			9.275,43			
mar	10.715,66	10.816,57	-100,91			10.816,57			
abr	11.752,55	9.806,84	1.945,71			9.806,84			
mai	10.270,36	11.650,85	-1.380,49				11.650,85		
jun	12.178,20	11.971,44	206,76				11.971,44		
jul	11.836,17	12.394,42	-558,25		12.394,42				
ago	11.595,21	11.700,28	-105,07		11.700,28				
set	11.660,42	11.057,09	603,33	11.057,09					
out	9.704,97	11.483,18	-1.778,21	11.483,18					
nov	11.412,63	11.295,85	116,78	11.295,85					
dez	7.465,97	10.017,20	-2.551,23					10.017,20	
total	127.159,70	121.469,15	5.690,55						
13º	7.195,96	0,00	7.195,96						
total geral	134.355,66	121.469,15	12.886,51	33.836,12	24.094,70	29.898,84	23.622,29	10.017,20	121.469,15

Ano 2011	Código de Receita 0588			DCOMP					
	Dirf 0588	DCTF	Dirf - DCTF	5800	0446	7644	2024	9162	Total
jan	3.722,31	0,00	3.722,31						
fev	4.286,94	0,00	4.286,94						
mar	6.774,06	5.072,51	1.701,55			5.072,51			
abr	3.486,62	2.061,97	1.424,65			2.061,97			
mai	2.554,71	2.746,25	-191,54		2.746,25				
jun	7.220,47	4.728,90	2.491,57				4.728,90		
jul	2.591,90	1.787,64	804,26				1.787,64		
ago	2.909,93	1.546,66	1.363,27				1.546,66		
set	2.275,38	1.291,84	983,54	1.291,84					
out	2.931,11	1.984,95	946,16	1.984,95					
nov	2.537,84	2.387,02	150,82	2.387,02					
dez	2.979,95	1.606,37	1.373,58					1.606,37	
total	44.271,22	25.214,11	19.057,11						
13º	0,00	0,00	0,00						

total geral	44.271,22	25.214,11	19.057,11	5.663,81	2.746,25	7.134,48	8.063,20	1.606,37	25.214,11
-------------	-----------	------------------	-----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------------

6. Da mesma forma, não encontra respaldo a alegação de que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado com base em declarações eletrônicas, que, como destacado no acórdão recorrido, foram apresentadas pela própria Recorrente. As evidências são claras em demonstrar que houve falta no recolhimento do IRRF, o que deveria ter sido refutado pela Recorrente e que não ocorreu.

7. Quanto à aplicação da multa, cabe ressaltar que, nos termos da Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo possível afastar a aplicação do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 sob este argumento.

8. Por fim, cumpre destacar que o Acórdão proferido observou os termos do art. 50, da Lei 9784/99, ao apresentar acórdão devidamente fundamentado com as razões de decidir, as quais a Recorrente deveria ter enfrentado para ter seu direito melhor analisado.

9. Por esse motivo e, com fulcro no art. 50, §1º da lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, como parte integrante deste voto, as quais já foram sintetizadas no relatório deste voto:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

10. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu